



RESOLUÇÃO Nº 248, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece diretrizes sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Pleno Administrativo para expedir normas gerais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme disposto no Art. 48, inciso II, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança com cidadania demanda a sedimentação de políticas institucionais de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos Agentes de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de se criar mecanismos de ações de segurança institucional visando à proteção da magistratura e demais servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações contidas no Capítulo III, Art. 6º, item XI e suas regulamentações pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta n.º 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, autoriza, no âmbito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

do Poder Judiciário e do Ministério Público, o porte de arma de fogo em todo o território nacional para uso exclusivo de agentes de segurança judiciária de seus quadros pessoais, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução n.º 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal, para elaborar proposta de diretrizes sobre os procedimentos e uso de armas de fogo, bem como a forma de atuação na proteção ao Magistrado ameaçado e à atividade judicante,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo institucionais pelos Agentes de Segurança Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na forma do Anexo I deste Ato;

Parágrafo único. Aplicam-se às diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições no Anexo II - Glossário - deste Ato.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabelecerá mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para a efetivação das diretrizes tratadas neste Ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 26 de agosto de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente



ANEXO I
DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE
SEGURANÇA
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

O uso da força e armas de fogo institucionais pelos Agentes de Segurança Judiciária deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:

1.1. Ao código de conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 34/169, de 17 de dezembro de 1989;

1.2. Os princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução n.º 1989/61, de 24 de maio de 1989;

1.3. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 17 de Agosto de a 7 de setembro de 1999;

1.4. A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

2. O uso da força por agentes de segurança judiciária deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os Agentes de Segurança Judiciária, autorizados pelo Presidente do Tribunal a portar as armas de fogo institucionais, nos termos art. 3º, da Resolução n.º 223, de 17 de outubro de 2018, e indicados/designados pelo Assessor Militar para atividade diária de segurança, não deverão dispará-la contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou grave lesão.

4. Não é permitido o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo em posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos Agentes de Segurança ou terceiros por eles responsáveis ou não.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

5. É vedado o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite comboio de escolta em via pública ou solicitação de parada, salvo quando o ato represente risco imediato de morte ou lesão grave aos Agentes de Segurança ou terceiros.

6. Intolerável a prática de disparos de advertência por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. A abordagem a pessoas com a arma de fogo em punho, em eventuais operações ou rondas externas, não deverá ser rotineira e indiscriminada.

8. Todo Agente de Segurança Judiciária que, em razão de sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo institucional.

9. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá criar Grupos Especiais de Segurança (GES), que será constituído por Agentes de Segurança Judiciária de seu quadro efetivo de pessoal, atendidos os critérios deste Ato.

§ 1º O GES atuará em ações preventivas e repressivas, inerentes à sua área de atuação;

§ 2º Os integrantes dos GES, independente de sua área de lotação, poderão ser requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para atuarem em missões em qualquer localidade sob sua jurisdição.

§ 3º Para o ingresso no GES, será obrigatório que o interessado participe de curso de formação e possua todos os certificados de habilitação dos instrumentos e técnicas necessários.

§ 4º Os integrantes dos GES trabalharão em regime a ser definido pela administração, sujeitos a convocação a qualquer momento, inclusive nos dias não úteis e fora do horário normal de expediente, sempre que necessário obedecido os ditames legais e regulamentares.

10. Quando o Agente de Segurança, por força do dever legal, causar lesão ou morte de pessoa(s), o mesmo deverá realizar as seguintes ações:



10.1. Facilitar a prestação de socorro médico ou assistência de primeiros socorros ao(s) ferido(s);

10.2. Promover a correta preservação do local da ocorrência;

10.3. Comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e

10.4. Preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz N.º 22.

11. Quando a atuação do Agente de Segurança causar lesão ou morte de pessoas, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá realizar as seguintes ações:

11.1. Facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;

11.2. Recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus portadores no momento da ocorrência;

11.3. Solicitar perícia criminalística para o exame do local e objetos bem como exames médico legais;

11.4. Comunicar o fato aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);

11.5. Iniciar, por meio do processo administrativo cabível, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do ato;

11.6. Promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis sequelas;

11.7. Promover o devido acompanhamento psicológico aos Agentes de Segurança Judiciários envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e

11.8. Afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução de estresse, os Agentes de Segurança Judiciária envolvidos diretamente em ocorrência com resultado letal.

12. Os critérios de recrutamento e seleção para os Agentes de Segurança Judiciária que integraram o GES deverão levar em consideração o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força com arma de fogo.

13. Os processos seletivos para ingresso na carreira de Agente de Segurança Judiciária e os cursos de formação e especialização dos agentes devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos.



14. As atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do Agente de Segurança Judiciária e não deverão ser realizadas em seu horário de folga, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sócio-familiar.

15. A seleção de instrutores próprios ou de entidades de segurança pública, para ministrarem cursos de formação ou aperfeiçoamento, deverá levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores na atividade fim e seu registro funcional.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá fomentar a realização de convênios com os órgãos de segurança pública objetivando a facilitação de prestação de cursos de formação ou aperfeiçoamento dos agentes.

16. Deverão ser elaborados procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão mínima.

17. Nenhum Agente de Segurança Judiciária deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado e, sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição, deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.

18. A renovação da habilitação para o uso de armas de fogo em serviço deve ser feita de acordo com a validade do porte institucional.

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Judiciária, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas (GES).

20. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional.

21. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado.

22. Os Agentes de Segurança Judiciária deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo institucional e/ou fizerem uso de instrumentos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes. O relatório deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Segurança e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

22.1. Circunstâncias e justificativas que levaram o uso da força ou de arma de fogo;

22.2. Medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumento de menor potencial ofensivo, ou razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;

22.3. Tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância aproximada e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

22.4. Instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;

22.5. Quantidade de Agentes de Segurança Judiciária feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;

22.6. Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos;

22.7. Número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados;

22.8. Total de mortos e/ou feridos durante a missão;

22.9. Quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais;

22.10. Quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais;

22.11. Ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e

22.12. Se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

23. A lavratura de relatório, quando os Agentes de Segurança dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes, não exclui a obrigatoriedade de prestar outros esclarecimentos junto às demais autoridades competentes.

24. Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá, observada a legislação pertinente, oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos Agentes de Segurança Judiciária que adquirirem deficiência física em decorrência do desempenho de suas atividades.

25. A cautela de armas de fogo institucionais pelos Agentes de Segurança Judiciária integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deverá seguir os seguintes procedimentos:



25.1. A cautela de armas de fogo somente será realizada na presença de dois ou mais agentes que deverão assinar o formulário de cautela constando as seguintes informações: nome e matrícula do agente que fará uso do armamento e, nome e matrícula do agente que entregou e/ou acompanhou a cautela, identificação individualizada da arma (número do registro da arma de fogo objeto da cautela, descrição, número de série e calibre), quantidade e o tipo de munições fornecidas e carregadores entregues, data e hora da cautela;

25.2. Descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo Agente de Segurança Judiciária;

25.3. As armas acauteladas deverão ser entregues ao final do expediente, novamente na presença de dois ou mais agentes, que deverão assinar o formulário inicial e verificarem se: a quantidade de munições e carregadores é condizente com a inicial, se o registro e a descrição da arma acautelada confere com a inicial e se a arma encontra-se livre de projéteis;

25.4. Toda cautela deverá ocorrer em ambiente adequado e seguro, com especial atenção nos procedimentos de manuseio do armamento para deixá-la em condições de uso;

25.5. Somente os agentes autorizados e, posteriormente, designados pelo Presidente poderão manter armas de fogo institucional sob cautela permanente, desde que justificada a necessidade.

26. Quando o Agente de Segurança Judiciária estiver portando arma de fogo institucional é obrigatória a posse dos seguintes documentos:

26.1. Autorização para porte de arma de fogo;

26.2. Identidade funcional;

26.3. Crachá ou distintivo regulamentado pelo Tribunal.

27. Sem prejuízo da faculdade de revogação, o Agente de Segurança terá seu porte de arma institucional suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

27.1. Em cumprimento à decisão administrativa ou judicial que restrinja o uso de arma de fogo;

27.2. Quando tiver sido declarado inapto para o exercício das atividades de segurança;

27.3. Após recebimento de denúncia ou queixa pelo juiz;

27.4. Se incorrer na prática das condutas elencadas a seguir:

a) porte de arma de fogo em estado de embriaguez;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

b) uso irregular ou ilícito de substâncias que gera dependência física ou psíquica ou propicie alteração no desempenho intelectual ou motor;

c) desnecessário disparo da arma de fogo por negligência, imprudência ou imperícia;

d) uso ou condução de arma de fogo incompatível com o previsto em lei e/ou em desacordo com esta Resolução;

27.5. Se a arma for furtada ou extraviada por negligência ou imprudência;

27.6. Afastamento, provisório ou definitivo, do exercício das funções de segurança deste Tribunal.

28. As situações previstas nos itens n.º 27.1, 27.2, 27.3, e 27.6, acarretam a suspensão do porte de arma institucional enquanto durar a correspondente restrição, se provisória, ou a cassação, se definitiva.

29. Em caso de ocorrência de situações dispostas nos itens n.º 27.4 e 27.5, a suspensão do porte de arma institucional será pelo período de 6(seis) meses a 03(três) anos, a critério do Presidente do Tribunal.

30. A reincidência nas situações elencadas no item n.º 27.4 e 27.5 acarretará a cassação do porte de arma institucional, por período indefinido, quando as circunstâncias recomendarem, podendo a reabilitação ser efetivada após transcorridos três anos da aplicação da medida, a critério do Presidente do Tribunal.

31. A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo funcional não constitui medida punitiva e será adotada sem prejuízo das sanções disciplinares pertinentes.



ANEXO II GLOSSÁRIO

Para efeitos desta Resolução considera-se:

Agentes de Segurança Judiciária: servidor ocupante do cargo Técnico Judiciário, Área de vigilância e segurança.

Armas de menor potencial ofensivo: Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Equipamentos de menor potencial ofensivo: Todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade.

Instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Munições de menor potencial ofensivo: Munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à integridade das pessoas envolvidas.

Equipamentos de proteção: Todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC) destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos Agentes de Segurança Judiciária.

Força: Intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do Agente de Segurança Judiciária com a finalidade de preservar a ordem institucional e a lei.



Nível do Uso da Força: Intensidade da força escolhida pelo Agente de Segurança Judiciária em resposta a uma ameaça real ou potencial.

Uso Diferenciado da Força: Seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes.

Técnicas de menor potencial ofensivo: Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Legalidade: Os Agentes de Segurança Judiciária só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Moderação: O emprego da força pelos Agentes de Segurança Judiciária deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo Agente de Segurança Judiciária.